Projeto de Lei nº 065/2025
Autoria: Vereador Ivanildo dos Santos da Costa

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Ivanildo dos Santos da Costa, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E COM TEA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN*".

Na justificativa do projeto, o aludido vereador teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir, no município de Caicó/RN, o serviço de entrega domiciliar de medicamentos para pessoas com necessidades especiais, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e com transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Caicó/RN.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada à matéria de saúde e meio ambiente. De acordo com o regimento interno da Câmara de Vereadores de Caicó/RN:

> **Art. 64** À Comissão de Saúde e Meio Ambiente compete opinar sobre:
> I - matéria que envolva a defesa da Saúde Pública;
> II – saneamento em geral, ressalvado disposto no inciso III do Art. 56, deste regimento;
> III – preservação do meio ambiente;
> IV – questões relacionadas com a ecologia.

Ora, o presente Projeto de Lei visa instituir, no município de Caicó/RN, o serviço de entrega domiciliar de medicamentos para pessoas com necessidades especiais, idosos, pessoas com mobilidade reduzida e com transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Caicó/RN.

Nota-se a relevância da aprovação deste Projeto de Lei, haja vista que se encontra na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública, demonstrando o respeito ao bem-estar de sua população.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, com os demais pareceres, a Plenário para votação, devendo-se **ser observada a sugestão de emenda apresentada pela Procuradoria Jurídica desta Casa.**

É o parecer.

Caicó/RN, 11 de novembro de 2025.

JULIO CESAR FERNANDES DE AZEVEDO:04615146485

Assinado de forma digital por JULIO CESAR FERNANDES DE AZEVEDO:04615146485
Dados: 2025.11.17 08:52:17 -03'00'

Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
Data: 17/11/2025 10:13:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vera. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Relator

Ver. **FRANCISCO FÁBIO DE ARAÚJO**
Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCISCO FABIO DE ARAUJO
Data: 17/11/2025 09:19:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br